



Número: **0600354-43.2020.6.15.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB (REPRESENTANTE)	YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CORAGEM PRA FAZER MAIS (REPRESENTANTE)	YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12621 631	06/10/2020 11:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO: 0600354-43.2020.6.15.0003

REPRESENTANTE: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CONDE/PB, COLIGAÇÃO "CORAGEM PRA FAZER MAIS"**

REPRESENTADA: **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C PEDIDO LIMINAR, formulada pela COLIGAÇÃO "CORAGEM PRA FAZER MAIS", composta pelos Partidos PSB e PT, através do representante legal, face a à suposta prática de **propaganda eleitoral irregular** por parte da representada, candidata a Prefeita do município do Conde, KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, na qual pugna, em sede de tutela provisória fundada em **urgência**, que se abstenha de realizar caminhadas e propaganda eleitoral que gere aglomerações e, no mérito, pela procedência da presente representação, com a consequente responsabilização da parte representada.

Alega a parte representante que a representada, em total desrespeito ao Decreto Estadual n. 40.304/2020, que dispôs sob o o NOVO NORMAL, com regras sanitárias específicas, bem como, a Secretaria de Saúde do Estado também recomendou adoção de medidas com o fim de evitar a propagação do contágio no NOVO CORONAVIRUS19, além do TRE, que em consulta n. 0600233.24.2020.615.0000, consignou ser possível a realização de atos externos de campanha, desde que atendidas as normas sanitárias vigentes, bem como, Portaria conjunta, 01/2020, dos juízos das 2ª e 3ª. zonas eleitorais, que proibiram a realização de carreatas, comícios e passeatas, vem realizando caminhadas no município, gerando aglomerações, como ocorreu no último dia 30.09 e no último dia 03, juntando vídeos e fotos dos eventos realizados.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 02 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que resta **satisfeita** a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante dos autos revela a aparente prática de propaganda eleitoral irregular, em razão da edição do Decreto Estadual acima mencionado, bem como a portaria deste juízo, pela parte representada.

Verifico, ainda, que também resta implementada a presença de elementos que evidenciam o perigo de dano, uma vez que, no esteio das alegações da parte representante, a continuar



realizando os atos, no momento, proibidos, fica em desvantagem os demais candidatos que estejam cumprindo as normas sanitárias e a Portaria deste juízo, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral que resta flagrantemente prejudicada quando as regras normativamente estabelecidas são eventualmente descumpridas por qualquer dos lados concorrentes. Além do mais, não podemos esquecer que as normas sanitárias visam evitar uma segunda onda da PANDEMIA do NOVO CORONAVIRUS 19, em nosso Estado, fato este que já vem ocorrendo em várias partes do mundo, onde mais de 1.000,00 (um milhão) de pessoas já perderam a vida. E permitir que, estando o município com a bandeira amarela, se realize caminhadas, carreatas ou comícios, seria concordar que o vírus retornasse e muitas vidas sejam ceifadas, o que não é possível.

Registro, por fim, que não seria necessário qualquer ato proibitivo, já que seria uma questão de bom senso, evitar aglomerações e tomar os cuidados necessários, com uso de máscara e álcool em gel, mas infelizmente não é o que se vê.

Isto posto, nos moldes do supracitado Art. 300 da norma processual pátria, a concessão da pretensa tutela provisória fundada em **urgência** é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante das razões acima expostas, **CONCEDO** a tutela provisória requerida em caráter de **urgência** pela parte representante e **DETERMINO** a **imediata notificação pessoal da parte representada, candidata a Prefeita do Município do Conde, Sra. KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, para que se abstenha de realizar atos de propaganda eleitoral que gere aglomerações, como caminhada, carreata e comício, observando o disposto na Portaria n. 01/2020, deste juízo, sob pena de multa no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato realizado.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

Em se tratando de decisão irrecorrível (Art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019), com as providências de estilo e independente de horário, **CITE-SE com urgência** a parte representada, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 02 (dois) dias, constituir defensor e apresentar contestação.

Após, independente de apresentação da contestação, **intime-se o Ministério Público Eleitoral, por abertura de vistas, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.**

Por fim, independente da manifestação do Parquet, faça-se imediata conclusão.

Santa Rita/Conde, 05 de outubro de 2020

Lilian Frassinetti Correia Cananéa
Juíza Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral

